



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375150

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2316490-53.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONITAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAP-FS, é agravada ALINA PIRES BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente sem voto), COELHO MENDES E JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ELCIO TRUJILLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2316490-53.2024.8.26.0000

Comarca de São Paulo

**Agravante: Sindicato Nacional dos Aposentados,
Pensionistas e Idosos da Força Sindical
(Sindinapi)**

Agravada: Alina Pires Barbosa

Voto nº 48.732

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravado de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de devolução de prazo para apresentação de mídias em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há justa causa para a devolução do prazo para a prática do ato processual.

III. Razões de Decidir

3. O Código de Processo Civil, em seu art. 223, permite a prática de ato processual fora do prazo caso a parte comprove justa causa.

4. Nos autos, não há comprovação de justa causa para o atraso na entrega das mídias, sendo que o prazo se encerrou em 12/09/2024 e a entrega ocorreu apenas em 18/09/2024, sem justificativa adequada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação de justa causa impede a devolução do prazo para a prática de ato processual.

**Legislação Citada:
CPC, art. 223.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 187/188 (autos da ação de origem) que, em ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório, indeferiu o pedido de devolução de prazo formulado pelo recorrente e declarou preclusa a prova (processo nº 1013421-94.2024.8.26.0003 – 4ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara).

Em busca de reforma, sustenta o agravante a devolução do prazo para apresentação das mídias em cartório.

Contraminuta às fls. 14/19.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Dispõe o Código de Processo Civil:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§2º Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.”

(destaquei)

Da leitura do referido dispositivo legal depreende-se que

caso a parte comprove que deixou de praticar o ato por justa causa, poderá praticá-lo posteriormente.

Na lição de **NELSON NERY JÚNIOR** e **ROSA MARIA DE ANDRADE NERY**, justa causa “*é o impedimento eficaz por si só para fazer com que não possa ser praticado o ato processual. Esse impedimento deve ser alheio à vontade da parte ou interessado e consequência de fato ou evento imprevisto*” (nota 8, art. 183, *in* Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. Revista dos Tribunais, 10ª ed., p. 447).

Não é o caso dos autos.

Conforme bem indicado pela digna Magistrada:

“Fls.183/185:

Apesar de o requerido alegar comparecimento em cartório para entrega de mídias, sequer informou a data em que tentou realizar a entrega de um único pen-drive, supostamente recusado, de modo que não consta, nestes autos, qualquer certidão ou petição da parte narrando tais fatos.

Ademais, verifica-se que o prazo concedido se encerrou no dia 12/09/2024, sendo que a mídia fora depositada apenas no dia 18/09/2024, conforme certidão de fl.186, o que representa um intervalo de quatro dias úteis.

Forçoso convir que, em havendo necessidade de dilação de prazo por conta do narrado, caberia à parte informar este juízo antes ou imediatamente após seu decurso, providenciando a entrega da mídia, na pior das hipóteses, com atraso mínimo.

Do contrário, o requerido ficou-se inerte durante seis dias.

Assim sendo, considerando também a certidão de fls.182 e nos termos da decisão de fl.163, indefiro o pedido de devolução do prazo e torno preclusa a prova mencionada a fl.162 – áudio.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Afasta-se, por conseguinte, a devolução do prazo para a prática do ato processual.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ELCIO TRUJILLO
Relator